



I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, sendo 01 (um) gestor e 01 (um) suplente de gestor;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, sendo 01 (um) coordenador e 01 (um) suplente de coordenador;

III - 2 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED.

§ 2º As atribuições do Grupo Gestor do PAAC, bem como sua vigência e demais informações necessárias serão definidas por meio de Decreto estabelecido pelo Poder Executivo.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e o Grupo Gestor, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, têm, no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar o beneficiário fornecedor mencionado no artigo 4º;
- III - firmar resoluções do preço de referência;
- IV - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei;
- V - propor estratégias para o desenvolvimento do PPP desta Lei;
- VI - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei.

**CAPÍTULO VII**

**DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DA COMPRA DE PRODUTOS, DOS LIMITES E PREÇO DE REFERÊNCIA**

**Art. 14.** A formalização das compras dos produtos amparados por esta Lei deve obedecer aos seguintes critérios:

- I - autorização por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED;
- II - recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento do beneficiário fornecedor;
- III - emissão de Termo de entrega dos produtos, que deve conter, no mínimo:
  - a data e o local de entrega dos alimentos;
  - a especificação dos alimentos quanto à quantidade, qualidade e preço;
  - o responsável pelo recebimento dos alimentos;
  - a identificação do beneficiário fornecedor.
- IV - emissão de nota fiscal para pagamento;
- V - liberação de recursos por meio de ordem bancária.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PAAC.

**Art. 16.** O PAAC terá o acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e do Grupo Gestor.

**Art. 17.** Os recursos para aplicação no PAAC correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

**Art. 18.** Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e ao Grupo Gestor a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos dentro do PAAC.

**Art. 19.** O beneficiário fornecedor que descumprir os requisitos definidos nesta Lei ficará inabilitado do PAAC, podendo se credenciar novamente após decorrido 1 (um) ano da penalidade aplicada.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Os casos omissos referentes à execução da Política do PAAC serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo PAAC, através da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

**Art. 22.** Fica revogada a Lei nº 6.810, de 16 de maio de 2022.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de abril de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 538 DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade

com o identificador 380034003400380036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.186 de 2011 e a Resolução nº 10.126 de 2020 da Câmara Municipal de Cuiabá - Sexta-feira, 05 de Abril de 2024. GZETA MUNICIPAL DE CUIABÁ - Secretaria Municipal de Comunicação Social - Cuiabá - Mato Grosso do Sul - Brasil.



e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 459, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

“**Art. 2º** A carreira ora instituída tem por objetivo a eficácia das ações de regulação e fiscalização nas áreas de posturas, obras e edificações, atividades econômicas (comércio, serviços e indústria), meio ambiente, proteção e defesa do consumidor, a valorização e a profissionalização do Agente de Regulação e Fiscalização. (NR)

§ 1º A carreira de regulação e fiscalização, essencial ao funcionamento do Município de Cuiabá, caracteriza-se como carreira típica de Estado, com competências, atribuições e quadro de pessoal próprio. (AC)

§ 2º A Fiscalização Urbana Municipal disporá de recursos públicos necessários para realização de suas atividades no exercício regular do poder de polícia, realizando suas atividades de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações dos demais órgãos da administração pública municipal, na forma da lei ou mediante convênio”. (AC)

(…)

“**Art. 4º**

I – agente de regulação e fiscalização: o servidor público, com poder de polícia administrativa, responsável pela execução de atividades técnico e operacionais em regulação e fiscalização nas áreas de posturas, obras e edificações, atividades econômicas (comércio, serviços e indústria), meio ambiente, proteção e defesa do consumidor, constante de quadro próprio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, sua sucedânea, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável e nas unidades administrativas dos órgãos e entidades da Administração Municipal e nos locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais;” (NR)

(…)

“**Art. 4º-A** (...)

(…)

§ 1º Para admissão dos servidores de que trata esta Lei Complementar, deverá ser exigido grau de escolaridade de curso superior completo ou superior tecnológico, comprovada por certificado emitido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, nas seguintes áreas de formação: Direito, Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Geografia, História, Ciências Contábeis, Gestão Ambiental, Gestão Pública, Engenharia Civil, Engenharia de Trânsito, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Agronomia, Medicina Veterinária, Engenharia Sanitária e Arquitetura e Urbanismo;” (NR)

(…)

“**Art. 19.** (...)

I - classe A: Graduação em curso de nível superior ou curso superior tecnológico, nas áreas de formação definidas no §1º do Art. 4º - A, devidamente reconhecidos pelo MEC;” (NR)

(…)

“**Art. 24.** Fica mantida a Gratificação de Produtividade Fiscal para os integrantes da carreira de Regulação e Fiscalização do Poder Executivo Municipal, criada pela Lei Complementar Municipal nº 226, de 29 de dezembro de 2010 e suas alterações”. (NR)

(…)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros na mesma data.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de abril de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Decreto**

**DECRETO Nº 10.119 DE 05 DE ABRIL DE 2024**

**ALTERA O DECRETO Nº 7.954 DE 09 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto do Art. 57 e 59 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.718 de 26 de outubro de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.769 de 09 de novembro de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.926 de 04 de janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.956 de 07 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.972 de 16 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 9.118 de 30 de maio de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 9.146 de 30 de junho de 2022;